

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2021

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, para prever políticas de memória e preservação do conhecimento adquiridos por essas profissionais entre outros.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para prever políticas de memória e preservação do conhecimento adquiridos por essas profissionais entre outros.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

A presente proposta visa atualizar a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Importante dizer que durante todos esses anos sem atualização, se faz necessário adequar a legislação dos profissionais de técnico em Espetáculos de Diversões, principalmente à luz do relevo que o texto Constitucional de 1988 confere à cultura.



Assim, a proposta inclui dois novos dispositivos para reforçar a importância dessa categoria e garantir a preservação da memória dos seus conhecimentos para que esse agir e essa técnica não se perca ao longo dos anos, uma vez que baseada no autodidatismo e na passagem de saber entre as gerações.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela comissão de mérito: “*Com o fim de, pontualmente, ajustar as disposições da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à técnica legislativa, em anexo, segue substitutivo para a matéria.*”

Já na Comissão de Cultura o projeto foi *aprovado na forma do substitutivo/CTASP*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cultura sempre desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento de nossa sociedade. Seja pela sua criatividade e irreverência que nos fascina e entretém, ou por consistir em uma potente ferramenta de produção de novos conhecimentos, é inegável a importância das artes em nossas vidas.

Quando estamos em uma peça de teatro, em shows, espetáculos de dança, circo ou assistindo filme, muitas vezes esquecemos que, junto com os artistas que ali se apresentam, existem milhares de profissionais atuando nos bastidores. Vestindo preto para não se destacarem



no escuro dos bastidores, os técnicos são os artistas invisíveis que fazem a magia acontecer. São eles os responsáveis pela iluminação de uma peça de teatro, pela montagem de um palco, pela operação e captação de som de um filme, pela segurança de um festival. Sem eles, não há cultura!

Os trabalhadores da graxa, como se auto denominam os técnicos, são, portanto, uma categoria fundamental para a cultura. Ainda assim, infelizmente, muitas vezes são esquecidos quando as políticas culturais são formuladas e executadas.

Assim, a partir da atualização da Lei Artistas e técnicos em Espetáculos, o presente Projeto de Lei busca enfatizando a importância dos profissionais da técnica para a cultura, destacando a importância de termos políticas públicas pensadas também para sua realidade.

Pois bem. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciarse quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CTASP.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, o projeto tem problemas, que o substitutivo saneia satisfatoriamente.

Quanto ao substitutivo/CTASP, o mesmo não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.022, de 2021, na *forma do substitutivo/CTASP*.

É o voto.



Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-18318

